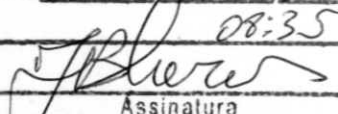




ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

024

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
PROTOCOLO 769150	
POR:	T04081NH
DATA:	27/12/2010
Hs	08:35
	
Assinatura	

LEI Nº. 1.917, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

*“Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores nas vias centrais do município.

§ 1º - As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo Estacionamento Rotativo pago serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade para a eficiência do Sistema.

§ 2º - Os locais designados para funcionamento do Estacionamento Rotativo pago serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporada, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º - O estacionamento rotativo pago funcionará de segunda à sexta-feira, das 08 horas às 19 horas, e aos sábados das 08 horas às 13 horas.

§ 4º - Nos domingos e feriados não haverá cobrança e nem limitação do tempo de utilização do estacionamento rotativo.

§ 5º - Em épocas especiais ou datas comemorativas e em conformidade com as necessidades locais, o número de vagas e os horários estabelecidos neste artigo poderão ser ampliados ou reduzidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§1º - Optando, o Poder Executivo, por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais pertinentes.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo Sistema.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 1º - O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º - Caso a prestação do serviço de que trata esta Lei seja concedida a terceiros, o preço público será o constante da proposta vencedora da licitação, respeitado o limite máximo estabelecido no edital e reajustado sempre que se demonstrar desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização do “Estacionamento Rotativo”:

**I** - os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;

**II** - os veículos da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias;

**III** - os veículos que permanecerem estacionados por um período máximo de 60 (sessenta) minutos.

**IV** - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo;

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

**a)** os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

**b)** os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;

**c)** os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

025  
SP

\$



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

d) os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

e) os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º - Para utilizar as vagas de estacionamento reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar adaptado para portadores de deficiência física e identificado na forma que dispuser o Poder Executivo.

§ 3º - As motocicletas terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, ocupando 30% do total da área disponível para estacionamento, ficando expressamente proibido seu estacionamento fora desses locais, não estando isentas do pagamento da tarifa específica.

Art. 6º É assegurada a reserva, para os idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos, nos termos da presente Lei, de 5% (cinco por cento) das vagas no "Estacionamento Rotativo", as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 7º Para garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao "Estacionamento Rotativo" é de 03 (três) horas, improrrogável.

§1º Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, do fluxo e intensidade de trânsito, mediante sinalização adequada, estabelecer período inferior ao previsto no caput do presente artigo para a permanência do veículo estacionado.

§2º O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora viária, estará sujeito à remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo seguinte.

Art. 8º Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado especificamente pela sinalização local no tocante ao pagamento do preço público, desde que tenham respeitado o período máximo de

026  
MJP

\$



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

permanência do veículo na vaga, conforme previsto no artigo anterior será notificado através do Aviso de Irregularidade e poderá proceder a regularização da situação dentro do prazo de 05 (cinco) dias na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo, pagando o preço público correspondente a 01 (uma) ou 02 (duas) horas, conforme tenha perdurado o estacionamento.

§1º Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, sem a devida regularização, ou desrespeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, previsto no artigo 7º desta Lei, será lavrado auto de infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

§2º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator se sujeitará às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 9º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito previstas no artigo anterior será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 10 Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

**Parágrafo Único** - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de delegação do serviço de que trata a presente Lei à iniciativa privada.

Art. 11 Não caberá à Prefeitura Municipal nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem removidos.

Art. 12 É proibido estacionar nas áreas de estacionamentos rotativo pago:

- I - ônibus;
- II - caminhões;
- III - veículos de aluguel;
- IV - veículos em atividade de comércio, excetuados os casos de entregas de mercadoria;
- V - veículos de carga, com capacidade maior do que 4.000 kg (quatro mil quilogramas).

027  
79

§



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Essa Lei decorre do Projeto de Lei nº. 027/2010 de autoria dos vereadores Denes Teixeira – PPS e Kita Maciel – PMDB, nos termos da Lei nº. 1806 de 16/06/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, 22 de dezembro de 2010.

**ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA**  
Prefeito Municipal

028  
77